

## A HIPERVULNERABILIDADE DAS MULHERES UCRANIANAS NA BUSCA POR REFÚGIO EM MEIO À PANDEMIA DE COVID-19

*THE HYPERVULNERABILITY OF UKRAINIAN WOMEN LOOKING FOR REFUGE IN THE MIDDLE OF THE COVID-19 PANDEMIC*

*LA HIPERVULNERABILIDAD DE LAS MUJERES UCRANIANAS QUE BUSCAN REFUGIO EN MEDIO DE LA PANDEMIA DE COVID-19*

**Janice Scheila Kieling<sup>1</sup>**

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo examinar a situação de vulnerabilidade das mulheres refugiadas ucranianas em razão do conflito armado em curso na Ucrânia e da pandemia de Covid-19. Para tanto, cabe abordar o surgimento do Direito Internacional Humanitário e a proteção da pessoa humana em tempos de guerra. Também é importante destacar a importância do princípio da cooperação internacional na acolhida dos refugiados nos países de destino, bem como a proteção jurídica dada ao migrante e refugiado e as consequências da Covid-19 nas populações em deslocamento forçado. Explorou-se, ainda, a situação de hipervulnerabilidade das mulheres, que além das dificuldades inerentes ao gênero, estão expostas aos perigos da guerra e da pandemia. Considerando-se que o trabalho é de natureza bibliográfica, a abordagem foi feita através do método dedutivo, concluindo-se pela necessidade de amparo dos países de acolhida às mulheres refugiadas, com medidas assistenciais e financeiras, com a facilitação do acesso aos serviços essenciais de saúde, além da necessidade do auxílio dos organismos internacionais.

**Palavras-Chave:** direitos das minorias; direito internacional humanitário; grupos vulneráveis; migração; mulher refugiada; covid-19.

### ABSTRACT

The presente study aims to examine the situation of vulnerability of Ukrainian refugee women due to the ongoing armed conflict in Ukraine and the Covid-19 pandemic. So,

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Advocacia na Fazenda Pública pela Faculdade Legale. Pós-graduada em Direitos Humanos pela Faculdade de Ciências e Tecnologias de Campos Gerais (FACICA), em Direito Constitucional e em Direito da Seguridade Social – Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale. Bacharel em Direito pela URI - Campus Santo Ângelo. Advogada. E-mail: janicekieling1@gmail.com.

it is necessary talk about the origin of International Humanitarian Law and the protection of the human person in times of war. It is also important to highlight the importance of the principle of international cooperation in the reception of refugees in destination countries, as well as the legal protection given to migrants and refugees and the consequences of Covid-19 on populations in forced displacement. It also explored the situation of hypervulnerability of women, who, in addition to the difficulties inherent to their gender, are exposed to the dangers of war and the pandemic. Considering that the work is bibliographic in nature, the method of approach used was the deductive method, concluding, in the end, by the the need for support from the host countries to refugee women, with assistance and financial measures, with the facilitation of access essential health services, in addition to the need for assistance from international organizations.

**Key-Words:** minority rights; international humanitarian law; vulnerable groups; migration; refugee woman; covid-19.

## RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo examinar la situación vulnerable de las mujeres refugiadas ucranianas debido al conflicto armado en curso en Ucrania y la pandemia de Covid-19. De tal manera, es necesario abordar el surgimiento del Derecho Internacional Humanitario y la protección de la persona humana en tiempos de guerra. También es importante resaltar la importancia del principio de cooperación internacional en la acogida de personas refugiadas en los países de destino, así como la protección jurídica que se brinda a la persona migrante y refugiada y las consecuencias del Covid-19 en las poblaciones en desplazamiento forzado. También se exploró la situación de hipervulnerabilidad de las mujeres, quienes, además de las dificultades inherentes a su género, están expuestas a los peligros de la guerra y la pandemia. Considerando que el trabajo es de carácter bibliográfico, el abordaje se hizo a través del método deductivo, concluyendo, al final, por la necesidad de apoyo en los países que acogen a mujeres refugiadas, con medidas asistenciales y financieras, con la facilitación del acceso a servicios esenciales de salud, además de la necesidad de asistencia de organismos internacionales.

**Palabras clave:** derechos de las minorías; derecho internacional humanitario; grupos vulnerables; migración; mujer refugiada; covid-19.

Data de submissão: 19/02/2023

Data de aceite: 20/04/2023

## 1 INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno que sempre existiu, desde os primórdios da humanidade. Entretanto, os índices de mobilidade crescem cada vez mais, seja em decorrência de guerras, como o conflito que assola o povo ucraniano, seja na busca de proteção e melhores condições de vida, em razão dos problemas geopolíticos e da desigualdade latente que ocorre em vários países. Não obstante as dificuldades comumente enfrentadas pelos migrantes em razão da vulnerabilidade inerente à sua condição, a pandemia de Covid-19 afetou de maneira avassaladora o campo da saúde, da economia, das relações sociais, das fronteiras e, em maior extensão, a vida das mulheres migrantes e refugiadas, que se tornaram ainda mais vulneráveis. O processo de feminização das migrações já era verificado antes da pandemia, a partir do aumento no quantitativo das mulheres migrantes, da mudança no perfil de quem migra e por que migra e da maior visibilidade do universo feminino no âmbito migratório, observado na busca por postos de trabalho, educação e assistência familiar. Tal fato atesta a realidade de que as mulheres migrantes vivem em uma situação de hipervulnerabilidade: estando inseridas tanto no grupo vulnerável dos migrantes quanto das mulheres.

Se a pandemia, por si só, já causou inúmeras consequências e dificuldades às mulheres migrantes, a sua ocorrência somada à devastação e luta pela sobrevivência decorrente da Guerra na Ucrânia elevaram sobremaneira a vulnerabilidade deste grupo. Desde o início do conflito armado, milhões de pessoas, a maioria mulheres (em razão da lei marcial que exigiu que os homens permanecessem no país), deixaram a Ucrânia em busca de refúgio em outros países, na esperança de encontrar abrigo, segurança e uma nova vida.

A partir desse panorama, busca-se estudar a hipervulnerabilidade das mulheres ucranianas expostas aos perigos do deslocamento forçado e do contágio por Covid-19. Ademais, a problematização está atrelada a saber se o arcabouço de normas do direito internacional e pátrio, além do dever de solidariedade entre os países, está conseguindo atuar na salvaguarda dos direitos e da vida dessas

mulheres ou se são necessárias outras medidas e políticas públicas a serem adotadas pelos países de acolhida, mormente o Brasil. Também é importante registrar como ocorreu o surgimento do direito humanitário e a sua importância na proteção da pessoa humana, bem como no que consiste o princípio da cooperação internacional, além de demonstrar como os países acolheram as refugiadas.

Para tanto, a presente pesquisa foi desenvolvida através do método hipotético-dedutivo e de pesquisas bibliográficas, o que compreende uma valorosa fonte investigatória. Além disso, foram feitas buscas em artigos e tratados internacionais.

## **2 O SURGIMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA**

A proteção do direito é indispensável para que se garanta a convivência humana, pois onde há seres humanos, há sociedade e onde há sociedade, devem existir normas que regulem a convivência entre seus integrantes (“ubi societas, ibi jus”) (PORTELA, 2022, p. 45). Assim, o Estado, por meio de um longo processo histórico, foi tomando para si a função de “restabelecer a ordem jurídica quando violada, ou mesmo de preservá-la, se apenas ameaçada de violação, ou simplesmente de integrá-la” (CALMON DE PASSOS, 1957 *apud* BRAGA, 2017, p. 20). Verifica-se, portanto, que o direito acompanha a sociedade e suas mudanças ao longo da história, passando a regular as novas relações e necessidades humanas.

Tradicionalmente, as normas de Direito Internacional Público concentravam-se em limitar as competências dos Estados soberanos e das organizações internacionais, disciplinando temas como soberania, fronteiras e comércio entre as nações. Com a evolução da sociedade e o decorrer dos tempos, tornou-se imprescindível a adoção de regramentos internacionais capazes de tutelar a pessoa humana, maior destinatária das normas jurídicas (PORTELA, 2022, p. 41-48).

Não obstante a vedação de determinadas hostilidades e do uso de algumas armas desde a Antiguidade, como no Código de Manu, que proibia ataques a pessoas desarmadas, moradias e plantações, a comunidade internacional passou a preocupar-se com a imposição de limites normativos às guerras somente a partir do século XIX (PORTELA, 2022, p. 1249). Em meio à escalada da violência e da destruição ocasionada pelo progresso tecnológico e armamentista, fruto da Revolução Industrial, começaram a ser difundidas as ideias humanistas defendidas pelo Iluminismo.

Diante desse contexto foi publicada a obra “Uma lembrança de Solferino”, em 1862, escrita pelo suíço Henri Dunant, relatando as atrocidades cometidas na Batalha de Solferino durante a guerra de unificação da Itália (em 1859). No livro, também havia relatos sobre a organização dos serviços de pronto-socorro para os soldados feridos dos exércitos austríacos e franco-piemonteses, bem como aspirações sobre a criação de normas internacionais aptas a proteger as pessoas durante conflitos armados (COMPARATO, 2015, p. 186).

Com inspiração nas ideias de Dunant, surgiram o Comitê Internacional e Permanente de Socorros dos Feridos Militares (posteriormente conhecido como Cruz Vermelha), em 1863, e a Convenção assinada em Genebra, em 22 de agosto de 1864 (Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha), primeiro tratado preocupado em reduzir o impacto das guerras sobre a vida humana (PORTELA, 2022, p. 1250). Afinal, era necessário regular de alguma maneira o campo de batalhas e todo o seu entorno, pois em uma guerra ambos os lados tendem a guiar-se pela irracionalidade, muitas vezes utilizando técnicas bárbaras e sangrentas, violando qualquer espécie de espírito humanitário.

Assim, a Convenção de Genebra de 1864 inaugurou o Direito Internacional Humanitário, que consiste no “conjunto das leis e costumes da guerra, visando minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis

atingidas por um conflito bélico”<sup>2</sup> (COMPARATO, 2015, p. 185). Trata-se do ponto de partida da comunidade internacional na direção da proteção da dignidade humana, a partir da regulamentação da condução dos conflitos armados, com o intuito de limitar seus efeitos deletérios a partir de medidas que evitem ou cessem todas as violações (DEL’OLMO, 2004, p. 285-286).

A razão do Direito Internacional Humanitário é tentar fazer ouvir a voz da razão e da lei naquelas situações em que as armas a possam calar, lembrando que um ser humano, inclusive inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e de proteção (SWINARSKI, 1990 *apud* DEL’OLMO, 2004, p. 283).

No início do século XX, após o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Conferência de Paz de Paris, em 1919, impôs uma série de tratados de paz, com destaque para o Tratado de Versalhes, o qual concebeu a Liga das Nações, com sede em Genebra (Suíça), que visava garantir uma paz duradoura e o funcionamento de um sistema mundial (PORTELA, 2022, p. 841). Porém, referidos anseios não perduraram. O Tratado de Versalhes trouxe um sentimento de amargura ao povo alemão, consequência das penalidades<sup>3</sup> impostas pela derrota na guerra, realidade que eclodiu os movimentos nacionalistas, especialmente os nazistas. De tal sorte, a Segunda Guerra Mundial pode ser considerada, em parte, como uma continuação da luta pelo poder que não foi resolvida na Primeira Guerra Mundial (RUBINSTEIN, 2014, p. 7).

Somente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e toda a destruição causada pelo nazismo, a discussão a respeito dos direitos humanos e sua universalidade passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo todos os povos (BOBBIO, 1992, p. 49). Em razão disso, foram assinados os quatro principais

---

<sup>2</sup> Em outras palavras, pode ser conceituado como “a reunião de postulados, normas e condutas, jurídicas ou não, empreendidas pelos seres humanos buscando a diminuição dos danos provocados pela guerra” (DEL’OLMO, 2008, p. 285-286).

<sup>3</sup> O Tratado de Versalhes previa que a Alemanha perderia um sétimo do seu território e um décimo de sua população. Além disso, seria desarmada, não poderia fabricar material militar, não teria marinha de guerra, e arcaria com o pagamento de reparações por destruição de bens nacionais e privados e de pensões a aposentados, viúvas, órfãos e mutilados. (ARRUDA, 1977, p. 273-280).

tratados de Direito Humanitário, conhecidos como ‘Convenções de Genebra de 1949’.

O Direito Internacional Humanitário foi pioneiro na imposição de limites aos Estados no plano internacional e na inclusão do indivíduo como sujeito de direito internacional, ainda que em tempos de Guerra. Por isso, é um dos ramos mais tradicionais do Direito Internacional, correspondendo a uma das três vertentes<sup>4</sup> da proteção internacional da pessoa humana: os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados (JUBILUT *et al.*, 2019, p. 12-13).<sup>5</sup> De fato, a proteção da pessoa humana é o eixo central, como se observa do artigo 3º, que está presente nas quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e consagrou direitos humanos básicos (itens a, b, c, d), aplicáveis tanto por ocasião de conflitos armados quanto em épocas de paz (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 2004).

#### ARTIGO 3º

No caso de conflito armado de caráter não internacional ocorrido no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada Parte em conflito deverá aplicar, no mínimo, as seguintes disposições:

(1) As pessoas que não parte ativa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que depuseram as armas e os colocados fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou qualquer outra causa, serão em todas as circunstâncias tratados com humanidade, sem qualquer distinção adversa fundada sobre raça, cor, religião ou fé, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério similar.

<sup>4</sup> A visão compartimentalizada das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana sempre foi muito criticada, visto que, na realidade, elas se complementariam. Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a prática contemporânea admitem a aplicação concomitante de normas de proteção do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados e do direito internacional humanitário (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 2004).

<sup>5</sup> A maior distinção entre as vertentes de proteção está “no âmbito pessoal de aplicação – a *legitimitio ad causam* – porquanto o direito internacional dos direitos humanos tem reconhecido o direito de petição individual (titularidade dos indivíduos), o qual não encontra paralelo no direito internacional humanitário nem no direito internacional dos refugiados. Mas isto não exclui a possibilidade, já concretizada na prática, da aplicação simultânea das três vertentes de proteção, ou de duas delas, precisamente porque são essencialmente complementares. E, ainda mais, se deixam guiar por uma identidade de propósito básico: a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias. A prática internacional encontra-se repleta de casos de operação simultânea ou concomitante de órgãos que pertencem aos três sistemas de proteção” (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 2004).

Para este fim, são e permanecerão proibidos os seguintes atos em qualquer momento e em qualquer lugar em relação às pessoas acima mencionadas:

- (a) violência contra a vida e a pessoa, em particular assassinato de todos os tipos, mutilação, tratamento cruel e tortura;
- (b) tomada de reféns;
- (c) ultrajes à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante;
- d) a prolação de sentenças e a execução de execuções sem prévia sentença proferida por tribunal regularmente constituído, com todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

(2) Os feridos e doentes devem ser recolhidos e tratados.

Um órgão humanitário imparcial, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pode oferecer seus serviços às Partes em conflito.

As Partes em conflito devem esforçar-se ainda para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das outras disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afetará a situação jurídica das Partes em conflito (THE GENEVA..., 2014).<sup>6</sup>

A propósito, há uma dualidade de objetivos que permeia o Direito Internacional Humanitário: o *jus ad bellum* (normas que determinam as hipóteses em que é permitido o uso da força no cenário internacional) e o *jus in bello* (regras sobre as condutas durante os conflitos, que determinam a separação entre combatentes e não-combatentes – a população civil). As Convenções de Genebra de 1949 deram início ao *jus in bello*, cujo espectro de proteção alcança, em especial, as pessoas que não participam das hostilidades (civis e profissionais que prestam ajuda humanitária) e aquelas que deixaram de participar, como soldados feridos ou enfermos e prisioneiros de guerra (JUBILUT *et al.*, 2019, p. 12-13).

O direito da guerra e da paz, cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal no início do século XVII (*Ius Belli ac Pacis*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*jus ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*jus in bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes (COMPARATO, 2015, p. 185).

---

<sup>6</sup> Tradução livre do original disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>.

As Convenções de Genebra destacam que mesmo durante conflitos armados, que envolvam poucos ou todos os países, as pessoas que combatem devem agir dentro de certos limites e que a dignidade humana deve ser sempre respeitada. Portanto, todos os Estados Partes nas Convenções de Genebra devem assegurar o respeito do direito humanitário, incluindo sua dimensão preventiva, através de medidas como a adoção de leis, instruções e regulamentação interna, inclusive no que diz respeito ao acolhimento de refugiados, reforçando a complementaridade das três vertentes de proteção da pessoa humana (TRINDADE; PEYTRIGNET; SANTIAGO, 2004).

### **3 A MIGRAÇÃO E AS DIFICULDADES APRESENTADAS PELA PANDEMIA DE COVID-19**

A existência de direitos humanos e o ato de migrar estão intimamente relacionados, uma vez que “o movimento constante e inelutável de unificação da humanidade atravessa toda a História e corresponde, até certo ponto, ao próprio sentido da evolução vital” (COMPARATO, 2015, p. 50). Desde os períodos mais remotos os povos se deslocavam pelos mais variados motivos: fugir de guerras, fome e escravidão; buscar terras para agricultura e pecuária; colonizar regiões.

Até meados do século XIX, a maioria dos países não adotava diferenças entre os direitos dos nacionais e dos estrangeiros, sendo plenamente possível a livre circulação entre os países. Isso não significa, porém, que não existiam perseguições, penas de exílio e problemas como a fome, que forçavam as pessoas a se deslocarem (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). A Segunda Guerra Mundial, por sua vez, concebeu um enorme fluxo de pessoas deslocadas e apátridas, as quais ficaram sem condições de retornar ao seu local de origem, tendo sido consideradas como refugiadas. Além disso, o nazismo infligiu uma política de supressão da nacionalidade alemã aos grupos minoritários, sobretudo aos judeus, excluindo estas pessoas de qualquer espécie de proteção jurídica (COMPARATO, 2015, p. 245).

Diante de tal problemática, a sociedade internacional iniciou um processo de constituição de uma ordem internacional respeitadora da dignidade humana, buscando conferir proteção inclusive aos refugiados e aos apátridas. Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabeleceu o direito de migrar em sentido amplo, ao dispor que todo homem possui o direito de deixar qualquer país, até mesmo o próprio, e a este regressar (art. 13.2). Por conseguinte, houve o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a adoção de tratados sobre o *status* de refugiado: a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 (CHIARETTI; SEVERO, 2018, p. 16.).

É importante assinalar que a ordem internacional dedicou especial atenção ao refúgio, instituindo o princípio do *non refoulement*, que protege o solicitante de refúgio enquanto estiver aguardando a decisão, não podendo ser entregue a um Estado em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas<sup>7</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1951).

A propósito, a partir da previsão constante da Convenção de 1951 (art. 1º, §1º, “c”) e seu Protocolo de 1967 (art. 1º, §2º), o refugiado pode ser conceituado como a pessoa que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No âmbito doméstico, a Convenção foi promulgada através do Decreto n.º 50.215, de 1961, cuja redação foi alterada pelo Decreto n.º 98.602, de 1989. Em seguida, foi editado o Estatuto dos Refugiados (Lei n.º 9474/1997), que ampliou o conceito de refugiado, alinhado aos termos da Declaração de Cartagena, de 1984, estendendo a proteção aos apátridas e às hipóteses em que a vida, a segurança ou

<sup>7</sup> Conforme o artigo 33.1 da Convenção de 1951.

a liberdade da pessoa estejam sendo ameaçadas por “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Além disso, criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável pela recepção dos pedidos de refúgio.

Sucessivamente, considerando a existência de situações de vulnerabilidade de migrantes que não estavam protegidas pelo ordenamento jurídico vigente, foi editada a Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017). Dentre outras hipóteses de amparo, a lei prevê o visto de acolhida humanitária, no artigo 14, § 3º, que pode ser concedido a pessoas oriundas de países com “grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses”. De acordo com o artigo 14, inciso I, alínea “c”, a acolhida humanitária será efetivada através da concessão de um visto temporário.<sup>8</sup>

Cumprе ressaltar que todo refugiado pode ser considerado um migrante, mas nem todo migrante é, de fato, um refugiado (JUBILUT; LOPES, 2018, p. 420.). Enquanto o refugiado passa por uma migração forçada, não restando alternativa a não ser deixar o país de origem ou de residência habitual, o migrante – em linhas gerais – implementa uma migração voluntária, na qual a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 2016).

A Guerra na Ucrânia eclodiu na vigência da pandemia de ‘Covid-19’<sup>9</sup>, transformando milhões de cidadãos ucranianos em refugiados (migrantes forçados), causando um êxodo de uma magnitude que não era vista na Europa desde a Segunda Guerra Mundial. Além de todas as dificuldades que migrantes e refugiados enfrentam a partir do momento que deixam seus países, como fome, frio,

---

<sup>8</sup> Por sinal, “a grande maioria dos haitianos que estão no Brasil em busca de uma melhor qualidade de vida recebeu do Estado brasileiro um visto humanitário ou um visto provisório de trabalho (situações que não podem ser confundidas com o instituto do refúgio)” (HEEMANN; PAIVA, 2020, p. 250).

<sup>9</sup> A Covid-19 é causada por um coronavírus (SARS-CoV-2) comum em muitas espécies de animais e que foi transmitido para humanos, cujos primeiros casos foram identificados na cidade de Wuhan, na China (em dezembro de 2019). Em 30 de janeiro de 2020, foi reconhecida a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional que evoluiu para a condição de pandemia em razão do contágio em escala mundial, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS, 2020).

insegurança, violência, xenofobia, a pandemia de Covid-19 agregou mais um fator de risco à vida dessas pessoas.

Em relação aos países diretamente envolvidos na Guerra da Ucrânia e a sua situação pandêmica quando eclodiu o conflito, salienta-se que, na Ucrânia, foram registrados 4,8 milhões de casos de Covid-19 e 105 mil mortes desde o início da pandemia, enquanto na Rússia são mais de 16 milhões de casos e 350 mil de mortes, dados que destacam o tamanho do problema enfrentado pelos refugiados ucranianos (BUSS; FREIRE; ALCÁZAR, 2022).

Com a declaração da situação de pandemia, medidas de isolamento, confinamento e quarentena para a contenção do vírus foram tomadas pelos países, inclusive com o fechamento das fronteiras e a restrição de viagens. Inicialmente, todas as modalidades de deslocamentos foram interrompidas, desde fluxos migratórios internacionais até aqueles que envolvem mobilidade estudantil e de turismo (BAENINGER; FERNANDES, 2020).

Ademais, os migrantes e refugiados são os primeiros a sofrerem os impactos da pandemia, principalmente em razão da precariedade da situação econômica em que se encontram quando estão no processo de deslocamento e regularização no país de destino. A pandemia dificultou o acesso aos serviços públicos de saúde e à remessa internacional de valores aos familiares nos países de origem; causou a interrupção das atividades laborais e a necessidade de auxílio financeiro por parte dos Estados para a subsistência (BAENINGER; VEDOVATO; NANDY, 2020).

Alguns países, como é o caso do Brasil, implantaram programas de auxílio financeiro tanto para nacionais como para refugiados e migrantes em situação de vulnerabilidade. A Lei n.º 13.982/2020, promulgada em 2 de abril de 2020, alterou a Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), fixando parâmetros para a caracterização da situação de vulnerabilidade social e medidas excepcionais de

proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento pandemia, entre elas a concessão do Auxílio Emergencial.<sup>10</sup>

Entre os aspectos que concernem à agenda migratória durante a pandemia da Covid-19 na União Europeia, alguns exemplos nacionais merecem destaque, como Portugal, Itália, França e Hungria, que adotaram mecanismos diferentes. Enquanto Portugal e França implementaram, respectivamente, políticas de regularização de imigrantes – para permitir o acesso aos serviços de saúde – e modelos de distanciamento social por bandeiras, Itália e Hungria vislumbraram uma agenda mais punitiva a imigrantes e estrangeiros, com expulsões, deportações e suspensão de autorizações de residência, respectivamente (BRIGIDO; UEBEL, 2020).

Embora existissem muitas restrições à mobilidade internacional, a maioria dos países adotou medidas que estenderam o atendimento dos serviços de saúde aos não nacionais, aliadas ao auxílio prestado pelas organizações internacionais, como o ACNUR (BRIGIDO; UEBEL, 2020).

#### **4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O DEVER DE SOLIDARIEDADE NA ACOLHIDA DOS REFUGIADOS UCRANIANOS**

A Declaração de 1948, pedra angular de todo o sistema de Direitos Humanos, alicerçada na dignidade da pessoa humana, revela-se um marco na regulação de conflitos entre países e nas relações dos países com as pessoas, sejam nacionais ou não. As diretivas definidas nesse documento e nos seguintes, não só delimitaram o comportamento dos países na esfera internacional como orientaram a produção de legislações internas convergentes com o novo modelo de proteção à pessoa humana (JUBILUT; LOPES, 2018, p. 14).

Isso comprova que os compromissos internacionais assumidos podem transformar as agendas internas dos países, alinhando todas as ordens jurídicas

---

<sup>10</sup> Ressalte-se que, no Brasil, o processo de interiorização de migrantes oriundos da Venezuela continuou a ocorrer durante as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia, sendo que 11.599 migrantes saíram de Boa Vista-Roraima em direção a outros municípios brasileiros entre janeiro e julho de 2020 (BAENINGER; VEDOVATO; NANDY, 2020).

nacionais à prevalência dos direitos humanos em relação a valores tradicionais, como a soberania nacional e a não intervenção em assuntos internos (JUBILUT, 2008). Diante da globalização e dos contornos da geopolítica, verifica-se que os países que não seguem padrões rígidos de cumprimento dos pactos de direitos humanos, selados pela cláusula *pacta sunt servanda* ou pelo princípio da obrigatoriedade, sofrem as consequências do isolacionismo, que prejudica tanto os governos quanto os cidadãos.

Decerto que a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se beneficiou de fatores como: a relativa uniformização dos sistemas políticos no mundo, nos moldes do Estado Democrático de Direito, ocorrida após o fim da Guerra Fria; e a crescente convergência internacional ao redor da ideia de que os direitos humanos consistem em verdadeiros “padrões jurídicos mínimos”, com os quais devem se conformar os povos que queiram participar do concerto das “nações civilizadas” (PORTELA, 2022, p. 1055).

Com efeito, problemas locais passam a ser problemas globais e vice-versa. O tecido social é cada vez mais interconectado, aproximando-se do conceito kantiano de Cosmópolis, no sentido de que os problemas sociais do espaço local repercutem na ordem global, ensejando soluções alinhadas aos compromissos internacionais (BOBBIO, 1992, p. 138-139).

Sob essa ótica, nenhum país pode ficar alheio aos problemas que envolvem os demais, pois deve preponderar o dever de solidariedade, fruto do princípio da cooperação internacional. Referido princípio sintetiza a visão moderna do Direito Internacional, que busca tutelar questões cuja importância transcende as fronteiras estatais, deixando de lado a função de “meramente regular o convívio entre os Estados, com vistas a manter o status quo internacional, para servir também como meio para que estes alcançassem objetivos comuns” (PORTELA, 2022, p. 54).

A partir da consolidação da cooperação internacional como um dos propósitos e princípios do Direito Internacional, previsto nos artigos 1 e 2 da Carta das Nações Unidas (Carta da ONU), os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário passaram a ser de responsabilidade de todas as nações, que

devem atuar de forma cooperativa na manutenção da paz e na satisfação dos interesses comuns entre os Estados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU, 1945). De tal modo, os Estados perceberam que determinadas situações ultrapassam as fronteiras da soberania nacional e precisam da cooperação para que se alcance uma solução, visto que os desdobramentos podem afetar todo o mundo, como é o caso das questões que envolvem o meio ambiente, os direitos humanos, os migrantes e refugiados e os conflitos armados (PORTELA, 2022, p. 54).

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 122).

A cooperação internacional é indissociável das três vertentes de proteção da pessoa humana, merecendo especial atenção quando se fala em direito humanitário e direito dos refugiados, porque uma das piores consequências de um conflito armado é o inevitável contingente de deslocados forçados. Famílias inteiras são obrigadas a deixar suas casas em busca de sobrevivência e abrigo em outros países. Em meio ao caos, os países possuem o dever de solidariedade, visando a acolhida e proteção dos refugiados.

Infelizmente, a comunidade internacional vivenciou um momento delicado, que exigiu a cooperação de todos os países, pois ainda lidava com os problemas da pandemia de Covid-19 quando eclodiu a ‘Guerra da Ucrânia’<sup>11</sup>. Deveras, é no curso de pandemias e de guerras que verificamos como a cooperação internacional é vital para a sobrevivência dos povos. Nesse sentido, “o Direito Internacional Público cumpre duas funções básicas: reduzir a anarquia por meio de normas de conduta

<sup>11</sup> Após anos de animosidades e disputas por territórios, em 24 de fevereiro de 2022, o Presidente da Rússia, Vladimir Putin, ordenou o que chamou de “operação militar especial”, enviando tropas armadas ao território da Ucrânia, instruindo o seu Exército (com aproximadamente 150 mil soldados) a avançar sobre as cidades ucranianas, iniciando a Guerra na Ucrânia (QUAL..., 2022).

que permitam o estabelecimento de relações ordenadas entre os Estados soberanos e satisfazer as necessidades e interesses dos membros da comunidade internacional” (AMARAL JÚNIOR, 2012 *apud* PORTELA, 2022, p. 48).

Em que pese a pandemia aparentemente tenha sido controlada com o advento das vacinas e a ampla adesão dos países à vacinação, o conflito armado na Ucrânia, que iniciou em 26 de fevereiro de 2022 (com os ataques das tropas russas), ainda está em curso. De acordo com dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do ACNUR, mais de 6,9 milhões de pessoas estão deslocadas internamente e mais de 7 milhões fugiram da Ucrânia buscando refúgio em outros países. Além disso, estimativas apontam que cerca de 5.700 civis morreram e 8.200 ficaram feridos. Em suma, é imensurável o número de famílias que foram destruídas, casas e construções que viraram escombros e serviços essenciais descontinuados (DECLARAÇÃO..., 2022).

Diante desse cenário devastador, verifica-se a atuação cooperativa dos países na acolhida dos refugiados ucranianos, recebidos primeiramente nos países fronteiriços – Polônia, Romênia, Eslováquia, Hungria e Moldávia – sendo que, em seguida, uma parcela opta por deslocar-se para os 27 países membros da União Europeia ou para o Brasil, Estados Unidos, Canadá, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido e Austrália. Entre as medidas adotadas pela União Europeia em prol dos refugiados ucranianos estão a concessão do direito de permanecer e trabalhar em seus países-membros por até três anos, assistência social, atendimento médico, acesso à moradia e matrícula em escolas (QUAL..., 2022).

O quadro a seguir demonstra aproximadamente o número de refugiados que foram acolhidos pelos países até março de 2022, percentuais que tendem a aumentar conforme o conflito armado persiste.

Figura 1 – O gráfico demonstra os principais países de destino dos refugiados ucranianos.



Fonte: PODER 360, 2022.

No Brasil, até 18 de março de 2022, foram acolhidos 894 deslocados forçados oriundos da Ucrânia. Nesse sentido, foi editada a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 28, de 03/03/2022, com vigência até 31/08/2022, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 30, de 25/08/2022, com vigência até 03/03/2023, autorizando a acolhida humanitária dos ucranianos e apátridas deslocados em razão do conflito armado na Ucrânia, através da concessão de visto temporário (com validade de cento e oitenta dias) e de autorização de residência (pelo período de dois anos).

Não obstante os esforços da comunidade internacional, no ponto central do conflito estão as mulheres e meninas refugiadas, que representam aproximadamente 90% (noventa por cento) dos deslocados forçados. Além de enfrentar riscos relacionados ao gênero, como tráfico humano e violência sexual, existe uma grande dificuldade no acesso a serviços essenciais, como a prestação de atendimento básico de saúde, imprescindível em tempos de pandemia, e no

ingresso, regularização e permanência nos países de acolhida (MULHERES..., 2022).

## 5 A MULHER REFUGIADA E SUA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE NO CENÁRIO DE GUERRA DURANTE UMA PANDEMIA

A posição de vulnerabilidade da mulher remonta ao início da civilização, sendo identificada a partir de sua exclusão dos registros históricos ao longo das décadas, pois permanecia limitada ao ambiente doméstico e não era vista como construtora da história. Esta invisibilidade da mulher na História é consequência da própria crença na sua insignificância e do afastamento da vida pública da sociedade, “o único [espaço] que, por muito tempo, merecia interesse e relato” (PERROT, 2007 *apud* WEIZENMANN; SANTOS; MÜHLEN, 2017, p. 16).

Ao homem cabe o espaço público e à mulher, o espaço privado, nos limites da família e do lar. As mulheres recebem educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; outro, de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. (DIAS, 2004, p. 44).

A questão do gênero em si é uma vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres, “seja por sua condição biológica, seja por seu papel social e familiar, ou ainda por questões relacionadas à cultura ou religião, que lhes impedem de fugir do agressor ou defender-se devidamente” (JUBILUT *et al.*, 2019, p. 261).

Nos processos migratórios como um todo, a mulher sofre uma dupla vulnerabilidade: pela condição intrínseca de gênero (gerando violência física, psicológica, sexual) e pelas dificuldades enfrentadas no percurso, em especial as necessidades biológicas específicas (maternidade, menor resistência física) e o risco permanente do tráfico de mulheres e crianças (BAENINGER; VEDOVATO; NANDY, 2020). Em um cenário de guerra, ao enfrentar uma dupla emergência humanitária

(decorrente da pandemia de Covid-19 e do conflito armado na Ucrânia) e tornar-se refugiada, a mulher se torna hipervulnerável.

As mulheres sofrem com as mesmas ações violentas infligidas aos homens (tortura, escravidão, exploração, morte, mutilação), entretanto, ainda são vítimas de práticas específicas relacionadas ao gênero, principalmente através da violência sexual (JUBILUT *et al.*, 2019, p. 259-260). Essa situação de hipervulnerabilidade exige a salvaguarda do Estado. No entanto, a proteção das mulheres em conflitos armados concretizou-se apenas com o advento da IV Convenção de Genebra, que proibiu o estupro e a prostituição forçada (artigo 27). Já o Protocolo Adicional I (1979), reconheceu a necessidade de proteção especial para mulheres e crianças (THE GENEVA..., 2014).

Especificamente em relação às migrantes e refugiadas ucranianas, a pandemia causada pela Covid-19 agravou as vulnerabilidades já existentes, revelando um regime de vulnerabilidades sobrepostas, mormente em razão do maior controle nas fronteiras e as restrições de livre circulação. Ademais, “as populações imigrantes se encontram em maior risco de virem a sofrer de doenças mentais, especialmente, depressão, esquizofrenia e stress pós-traumático, como resultado de diversos fatores de stress presentes ao longo do processo migratório” (ROCHA; GAMA, 2012 *apud* BAENINGER; VEDOVATO; NANDY, 2020).

Muitas mulheres refugiadas e seus filhos ainda não tinham finalizado ou sequer iniciado o esquema vacinal contra a Covid-19, razão pela qual esta foi uma das primeiras medidas tomadas nos países de destino. Inclusive, os países fronteiriços e aqueles que acolheram as refugiadas, juntamente às organizações internacionais, além de alimentação e alojamentos, destinaram centros de recepção prestando diversos serviços, entre eles exames de saúde; atividades de recreação para as crianças; assistência jurídica, psicológica e atenção especial à violência de gênero, medidas de suma importância, pois “nesse processo de fuga, essas mulheres perdem a identidade, é uma migração forçada. Elas não escolheram estar

ali nem se submeter a uma situação tão degradante de frio, fome e falta de dinheiro” (BONFIM, 2022).

A ajuda psicológica mostra-se essencial, tendo em vista os traumas de guerra, consequência dos sons de explosões e das imagens de destruição e morte que ecoam na cabeça das refugiadas. Além disso, as famílias foram separadas em decorrência da lei marcial, que proibiu a saída dos homens, recaindo exclusivamente sobre as mulheres a carga de manter a segurança e subsistência própria e dos filhos (DUNMORE; ODOBESCU, 2022).

Aliás, diante de uma eventual proteção insuficiente por parte dos Estados, são os atores não-estatais que prestam apoio às refugiadas em diversos setores, tanto no tocante às necessidades básicas de saúde, alimentação, abrigo, quanto em questões de educação, telecomunicações, trabalho e logística de deslocamento. Na mesma direção, o ACNUR possui um programa de assistência financeira que visa ajudar refugiados a cobrir suas necessidades mais urgentes e imediatas até que encontrem trabalho ou recebam apoio social do governo local. Este benefício também ajuda a movimentar a economia local com a compra de mantimentos e até mesmo o pagamento de aluguel (SIEGFRIED, 2022).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender a condição jurídica de hipervulnerabilidade das mulheres refugiadas, em especial das ucranianas, é essencial para a concretização dos direitos a elas inerentes através do desenvolvimento de políticas de acolhimento e de acesso aos serviços essenciais de saúde, alimentação, segurança, educação, entre outros, principalmente diante do contexto problemático da pandemia de Covid-19 e da Guerra da Ucrânia.

Indiscutivelmente, a existência de guerras é frequente na história humana. As barbáries que ocorriam na antiguidade em meio a um cenário sem qualquer restrição jurídica e ausência total de proteção das populações civis envolvidas, levaram ao

surgimento do Direito Internacional Humanitário, cujo cerne, atualmente, é a proteção da pessoa humana, em especial dos civis que são vítimas da guerra e das equipes que prestam ajuda humanitária.

Nesse panorama, aliado ao Direito Internacional Humanitário está o Direito dos Refugiados, que trouxe na Convenção de 1951 todo um arcabouço de normas jurídicas destinadas a proteger os deslocados forçados, determinando que os países têm a obrigação de acolher os refugiados e prestar toda a assistência de que necessitarem. Nesse sentido, o princípio da cooperação internacional traz o dever de solidariedade entre os países, que felizmente foi colocado em prática no acolhimento dos refugiados ucranianos, em sua maioria mulheres e meninas.

Não bastassem todas as dificuldades que os migrantes e refugiados normalmente enfrentam, a pandemia de Covid-19 agravou a situação de vulnerabilidade, exigindo ações dos Estados para que as necessidades básicas e o acesso à saúde fossem atendidos. Dentre essas medidas, pode ser destacado o Auxílio Emergencial no Brasil, que ajudou no sustento das famílias dos migrantes e refugiados durante o período de pandemia.

Ainda dentro do contexto da pandemia, a eclosão da Guerra da Ucrânia deixou as mulheres ucranianas em uma situação de hipervulnerabilidade, pois além das dificuldades inerentes ao gênero e dos problemas causados pela pandemia, ficaram expostas aos perigos de um conflito armado.

Com efeito, a situação de hipervulnerabilidade das mulheres refugiadas ucranianas precisa da salvaguarda do ordenamento jurídico e de toda a comunidade internacional, com políticas públicas adequadas a serem desenvolvidas pelos países de acolhida. Conforme se verificou no presente estudo, muitas medidas já foram implementadas, porém, mesmo com a pandemia controlada, o conflito armado ainda está em curso, e novas ondas de refugiadas estão deixando a Ucrânia. O momento exige que a cooperação internacional permaneça viva e que o sentimento de empatia e solidariedade não dê espaço a uma fadiga por compaixão (“compassion fatigue”).

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **História moderna e contemporânea**. 7. ed. São Paulo: Ática, 1977.

BAENINGER, Rosana; FERNANDES, Duval (coord.). **Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: [https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos\\_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID%20NAS%20MIGRA%C3%87%C3%95ES%20INTERNACIONAIS.pdf). Acesso em: 08 jun. 2022.

BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen (coord.). **Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacao/migracoes-internacionais-e-a-pandemia-covid-19/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRAGA, Paula Sarno. Processo Civil. **Teoria Geral do processo civil**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRIGIDO, Eveline V.; UEBEL, Roberto R. G. Efeitos da pandemia da COVID-19 nas migrações internacionais para o Mercosul e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Brasília, DF, n. 27, p. 37-53, maio/ago. 2020. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi\\_27\\_efeitos.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf). Acesso em: 06 set. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONFIM, Denise. Por que mulheres estão entre grupos mais vulneráveis na guerra. **Portal IG**, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2022-03-09/por-que-mulheres-vulneraveis-guerra-refugiadas.html>. Acesso em: 30 maio 2022.

BUSS, Paulo M.; FREIRE, Ana Helena; ALCÁZAR, Santiago. A guerra na Ucrânia, as outras e a saúde global. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-guerra-na-ucrania-as-outras-e-a-saude-global/>. Acesso em: 30 maio 2022.

CHIARETTI, Daniel; SEVERO, Fabiana Galera. **Comentários ao Estatuto dos Refugiados**. Belo Horizonte: Ed. CEI, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO do Diretor-Geral da OIM após encontro com Presidente Zelenskyy e visita à Ucrânia. **OIM-Brasil**, 14 set. 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/declaracao-do-diretor-geral-da-oim-apos-encontro-com-presidente-zelenskyy-e-visita-ucrania>. Acesso em: 20 set. 2022.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DUNMORE, Charlie; ODOBESCU, Irina. Refugiados ucranianos são recebidos calorosamente na Moldávia. **Agência da ONU para refugiados**, Chisnau, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/05/27/refugiados-ucranianos-sao-recebidos-calorosamente-na-moldavia/>. Acesso em: 18 set. 2022.

HEEMANN, Thimotie Aragon; PAIVA, Caio. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: Ed. CEI, 2020.

JUBILUT, Liana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 11, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/24228/22991>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração universal dos direitos humanos**. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra *et al.* (org.). **Direitos Humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Ed. UFRR, 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos Direitos Humanos: Novos paradigmas e novos sujeitos. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, ed. esp., 2008. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e2ea23b5bd71479b3d1ea5abb83d1831.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MULHERES e meninas formam 90% dos deslocados pela guerra na Ucrânia. **ONU News**, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/04/1784862>. Acesso em: 30 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: UNIC, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951. **Série Tratados da ONU**, n. 2545, v. 189, p. 137, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 28 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - OPAS. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 10 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PODER 360. **Refugiados da Ucrânia na Europa já são mais de 1 mi, diz ONU**. Poder 360, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/europa-em-guerra/refugiados-da-ucrania-na-europa-ja-sao-mais-de-1-mi-diz-onu/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

QUAL o destino dos milhões de refugiados ucranianos. **BBC News Brasil**, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61021779>. Acesso em: 15 set. 2022.

“REFUGIADOS” e “Migrantes”: perguntas frequentes. **Agência da ONU para refugiados**, 22 mar. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em: 13 maio 2021.

RUBINSTEIN, William D. **Genocide: A History**. Reino Unido: Taylor & Francis, 2014.

SIEGFRIED, Kristy. Apoio financeiro ampara refugiados da Ucrânia na Polônia. **Agência da ONU para refugiados**, 05 abr. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/04/05/apoio-financeiro-oferece-amparo-a->

refugiados-da-ucrania-na-polonia/#:~:text=O%20programa%20de%20assist%C3%A2ncia%20financeira, trabalho%20ou%20receber%20apoio%20social. Acesso em: 18 set. 2022.

THE GENEVA Conventions of 1949 and their Additional Protocols. **International Committee of the Red Cross**, 01 jan. 2014. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>. Acesso em 26 ago. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. [S.l.]: CICV, 2004. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.